SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3213299 - PR (2026/0112706-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	THALYSON NETTO RODRIGUES
ADVOGADO	:	MAICON JOSE FOSQUEIRA - PR046766
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARTS. 28 E 33 DA LEI N. 11.343/2006. ART. 386, VII, DO CPP. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. ALEGADA REVALORAÇÃO JURÍDICA DA PROVA. NECESSIDADE, NO CASO CONCRETO, DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial, mas manteve a inadmissão do recurso especial defensivo, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

2. O Tribunal de origem manteve a condenação pelo art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 com fundamento no conjunto probatório, considerando, entre outros elementos, a apreensão das substâncias entorpecentes, as circunstâncias do local da abordagem, a confissão extrajudicial atribuída ao acusado e o relato do informante acerca da destinação comercial da droga.

3. Embora seja admissível, em tese, a revaloração jurídica de fatos incontroversos em recurso especial, a hipótese dos autos não se restringe à atribuição de nova consequência jurídica a premissas fáticas incontroversas.

4. O acolhimento das teses de insuficiência probatória, absolvição ou desclassificação para a conduta prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 pressupõe reavaliar a credibilidade dos depoimentos, o alcance da prova oral, a força probante da confissão extrajudicial e a conclusão das instâncias ordinárias quanto à finalidade comercial da substância.

5. A qualificação da pretensão como revaloração jurídica não afasta a Súmula 7/STJ quando a modificação do resultado exige substituir a valoração do conjunto probatório realizada pelo Tribunal de origem.

6. As razões do agravo regimental não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

7. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA60889202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:27
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 6b3c8bcb-57a2-4135-ade7-13b6a29a624d

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60889202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:27
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 6b3c8bcb-57a2-4135-ade7-13b6a29a624d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3213299 - PR (2026/0112706-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	THALYSON NETTO RODRIGUES
ADVOGADO	:	MAICON JOSE FOSQUEIRA - PR046766
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARTS. 28 E 33 DA LEI N. 11.343/2006. ART. 386, VII, DO CPP. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. ALEGADA REVALORAÇÃO JURÍDICA DA PROVA. NECESSIDADE, NO CASO CONCRETO, DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial, mas manteve a inadmissão do recurso especial defensivo, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

2. O Tribunal de origem manteve a condenação pelo art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 com fundamento no conjunto probatório, considerando, entre outros elementos, a apreensão das substâncias entorpecentes, as circunstâncias do local da abordagem, a confissão extrajudicial atribuída ao acusado e o relato do informante acerca da destinação comercial da droga.

3. Embora seja admissível, em tese, a revaloração jurídica de fatos incontroversos em recurso especial, a hipótese dos autos não se restringe à atribuição de nova consequência jurídica a premissas fáticas incontroversas.

4. O acolhimento das teses de insuficiência probatória, absolvição ou desclassificação para a conduta prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 pressupõe reavaliar a credibilidade dos depoimentos, o alcance da prova oral, a força probante da confissão extrajudicial e a conclusão das instâncias ordinárias quanto à finalidade comercial da substância.

5. A qualificação da pretensão como revaloração jurídica não afasta a Súmula 7/STJ quando a modificação do resultado exige substituir a valoração do conjunto probatório realizada pelo Tribunal de origem.

6. As razões do agravo regimental não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

7. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA60890390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:16
Código de Controle do Documento: fb02fab7-4b14-436e-ab45-4e1684925611

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por THALYSON NETTO RODRIGUES contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial, mas manteve a inadmissão do recurso especial defensivo, com fundamento na incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Na origem, o agravante foi condenado pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 anos, 4 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 538 dias-multa, assegurado o direito de recorrer em liberdade.

A 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negou provimento à apelação defensiva e manteve a condenação. O Tribunal de origem reputou comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, bem como a destinação comercial do entorpecente, considerando, entre outros elementos, a apreensão das substâncias, as circunstâncias do local da abordagem, a confissão extrajudicial atribuída ao acusado e o relato do informante no sentido de que se dirigira ao local para adquirir droga do recorrente.

A defesa interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, alegando violação aos arts. 28 e 33 da Lei n. 11.343/2006 e ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Sustentou, em síntese, insuficiência de provas para a condenação pelo tráfico, pequena quantidade de droga, ausência de apetrechos de traficância e contradições na prova oral, postulando a absolvição ou, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para posse de drogas para consumo pessoal.

A 1ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná inadmitiu o recurso especial, ante a incidência das Súmulas 7 e 83 desta Corte.

Interposto agravo em recurso especial, a decisão ora agravada concluiu que a modificação do entendimento das instâncias ordinárias exigiria nova incursão no conjunto fático-probatório, com reavaliação da credibilidade dos depoimentos, do alcance da prova oral, da força probante da confissão extrajudicial e da destinação da droga apreendida. Assentou-se, ainda, que a tese de revaloração jurídica não se sustentava na hipótese, pois a pretensão não se limitava à atribuição de nova consequência jurídica a fatos incontroversos, mas demandava alteração da própria conclusão acerca da suficiência probatória, autoria e finalidade comercial da substância. Em consequência, conheceu-se do agravo para manter a inadmissão do recurso especial, com fundamento na Súmula 7/STJ.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que não pretende o reexame das provas, mas apenas sua revaloração jurídica, afirmando que os fatos necessários ao julgamento estariam expressamente delineados no acórdão recorrido. Argumenta, em particular, que a quantidade apreendida seria reduzida, que não foram encontrados apetrechos de traficância, que o depoimento judicial do informante não teria confirmado efetiva compra e venda e que o agravante possuía emprego e endereço fixos. Reitera a alegação de violação aos arts. 28 e 33 da Lei de Drogas e ao art. 386, VII, do CPP e requer o afastamento da Súmula 7/STJ, com o consequente provimento do recurso especial para desclassificar a conduta ou absolver o recorrente.

O Ministério Público do Estado do Paraná apresentou impugnação, pugnando pelo desprovimento do agravo regimental.

A Procuradoria-Geral da República ratificou integralmente os fundamentos da manifestação ministerial e igualmente opinou pelo desprovimento do agravo regimental, com a manutenção da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA60890390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:16
Código de Controle do Documento: fb02fab7-4b14-436e-ab45-4e1684925611

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A controvérsia consiste em definir se a pretensão defensiva pode ser examinada mediante simples revaloração jurídica de fatos incontroversos, como sustenta o agravante, ou se a modificação do acórdão recorrido pressupõe nova apreciação do conjunto fático-probatório, circunstância que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

A decisão agravada deve ser mantida.

Conforme consignado no pronunciamento monocrático, o Tribunal de origem concluiu pela autoria e pela destinação comercial da droga com fundamento no conjunto probatório produzido nos autos. Foram expressamente considerados relevantes a apreensão das substâncias entorpecentes, o local da abordagem, descrito como conhecido pela prática de traficância, a confissão extrajudicial atribuída ao acusado e o relato do informante no sentido de que compraria droga com o recorrente.

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão defensiva — seja para absolver o agravante por insuficiência probatória, seja para desclassificar a conduta para aquela prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 — pressuporia necessariamente a revisão da valoração atribuída pelas instâncias ordinárias a esses elementos.

Com efeito, embora a revaloração jurídica de fatos incontroversos seja, em tese, compatível com a via do recurso especial, essa não é a situação delineada nos autos.

A defesa sustenta que o depoimento judicial do informante enfraqueceria a versão acusatória, que a confissão extrajudicial não teria força probatória suficiente, que a pequena quantidade de droga seria compatível com o consumo pessoal e que a ausência de apetrechos de traficância afastaria a finalidade comercial.

Todavia, examinar tais alegações para alcançar conclusão distinta daquela firmada pelo Tribunal de origem exige justamente redefinir o significado e a força probante dos elementos considerados pelas instâncias ordinárias.

Não se trata, portanto, de aceitar integralmente a moldura fática fixada no acórdão recorrido e apenas lhe atribuir consequência jurídica diversa. Para acolher a tese do agravante, seria necessário reavaliar a credibilidade e o alcance da prova oral, aferir novamente a força probante da confissão extrajudicial e redefinir se as circunstâncias concretas demonstram ou não a destinação comercial da substância.

Como já assentado na decisão agravada:

> "A tese defensiva de revaloração jurídica da prova não se sustenta no caso concreto. Embora a revaloração jurídica de fatos incontroversos seja, em tese, admitida, a pretensão formulada depende de redefinir o significado probatório dos elementos examinados pelo Tribunal de origem. Não se trata apenas de atribuir nova consequência jurídica a fatos pacíficos, mas de alterar a conclusão das instâncias ordinárias sobre suficiência da prova, autoria, finalidade comercial da droga e credibilidade dos elementos de convicção."

Documento eletrônico VDA60890390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:16
Código de Controle do Documento: fb02fab7-4b14-436e-ab45-4e1684925611

As razões do agravo regimental não afastam essa conclusão.

A mera qualificação da pretensão como “revaloração jurídica” não modifica a natureza da providência efetivamente postulada. O que define a incidência da Súmula 7/STJ é a operação necessária à alteração do julgado, e, na hipótese, o resultado pretendido demanda substituição da apreciação probatória realizada pelo Tribunal de origem.

Também não conduz a solução diversa a alegação de que as porções de crack não poderiam ser vinculadas ao agravante. Ainda que se abstraísse essa específica controvérsia, o acórdão recorrido não fundamentou a condenação exclusivamente na espécie ou na quantidade total das substâncias apreendidas. A conclusão acerca da finalidade comercial apoiou-se igualmente na cocaína encontrada, nas circunstâncias da abordagem, na confissão extrajudicial atribuída ao recorrente e no relato do informante.

Assim, concluir que os elementos remanescentes seriam insuficientes para caracterizar o tráfico igualmente exigiria nova ponderação de sua força probatória, operação incompatível com os limites cognitivos do recurso especial.

Pela mesma razão, não se mostra possível, nos limites desta via, reconhecer violação direta aos arts. 28 e 33 da Lei n. 11.343/2006 ou ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal. O Tribunal estadual aplicou o art. 33 a partir da premissa de que o conjunto probatório demonstrava destinação comercial, ressaltando, ainda, tratar-se o tráfico de delito de ação múltipla, cuja configuração não pressupõe comprovação de efetiva mercancia.

Modificar essa premissa para reconhecer uso pessoal ou insuficiência de provas pressuporia, novamente, reexame do suporte fático-probatório.

Desse modo, as razões apresentadas no agravo regimental não infirmam o fundamento determinante da decisão agravada, que deve ser preservada.

A manifestação do Ministério Público do Estado do Paraná orienta-se no mesmo sentido, e a Procuradoria-Geral da República ratificou-a integralmente, opinando pelo desprovimento do recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60890390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:16
Código de Controle do Documento: fb02fab7-4b14-436e-ab45-4e1684925611

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0112706-4

AgRg no AREsp 3.213.299 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00123529520268160021 00170459820218160021 00585745820258160021
123529520268160021 170459820218160021 585745820258160021

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	THALYSON NETTO RODRIGUES
ADVOGADO	:	MAICON JOSE FOSQUEIRA - PR046766
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU	:	ALISSON MATHEUS PEIXOTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	THALYSON NETTO RODRIGUES
ADVOGADO	:	MAICON JOSE FOSQUEIRA - PR046766
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:17:16
Código de Controle do Documento: 670DB452-5C7A-46B1-A711-8903CD8FE74E